



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	„	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	„	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	„	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Lei n.º 963**, tornando obrigatória a inscrição como sócios do Montepio Official dos sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército de terra e mar.

### Ministério das Finanças:

**Despacho** do Ministro das Finanças acêrca da consulta do Conselho Superior de Finanças sôbre o abono da subvenção de 15\$ a que se refere a lei n.º 888.

**Decreto n.º 6:524**, concedendo aos tesoureiros da Fazenda Pública um refôrço de abono para despesas com propostos e mais empregados.

**Portaria n.º 2:234**, applicando aos funcionários técnicos nomeados nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 6:196, de 1 de Novembro de 1919, que aprovou o regulamento para a fiscalização do imposto sôbre objectos artísticos, o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919 (reorganização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 2:235**, confirmando a portaria do Governo Geral de Moçambique n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, que autorizou fôsse aberto um crédito até a quantia de 50.000\$ a favor de um agricultor, em virtude dos prejuizos advindos a uma sua propriedade durante a invasão alemã no distrito de Quelimane.

### Ministério de Trabalho:

**Nova publicação**, rectificada, do regulamento especial dos serviços de cada bairro social, aprovado pelo decreto n.º 6:441, de 3 de Março de 1920.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Lei n.º 963

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** Os sargentos e equiparados dos quadros activos e permanentes do exército e permanentes do exército de terra e mar são obrigados a inscrever-se sócios do Montepio Official, criado pela carta de lei de 2 de Julho de 1867, desde que não tenham mais de quarenta anos de idade.

§ único. É facultativa a inscrição dos actuais sargentos e equiparados que provarem, junto dos seus comandantes ou chefes, que se achavam, à data da promulgação da presente lei, inscritos em qualquer instituição de previdência pela qual leguem pensão mensal a sua família.

**Art. 2.º** É facultativa a inscrição no Montepio Official aos sargentos e equiparados reformados que, examinados por uma junta médica escolhida pelo montepio, sejam julgados por ela em condições de o poderem fazer, e aos restantes officiaes inferiores da força armada do país, fora do pessoal permanente, desde que uns e ou-

tros se obriguem a pagar a cota igual à que lhes competiria no serviço activo.

§ único. Os sócios nestas condições perdem todos os direitos adquiridos desde que devam seis meses de cotas.

**Art. 3.º** Os sargentos, sócios do Montepio, descontarão mensalmente um dia dos seus vencimentos de pré e gratificação de readmissão correspondente, sendo a pensão a legar fixada nas mesmas condições em que o é para os restantes sócios.

§ único. Quando o sargento fôr promovido a official proceder-se há pelo que respeita a cotas e pensões como se acha estabelecido nas leis e estatutos para os sócios desta categoria.

**Art. 4.º** Os sargentos sócios do Montepio gozam de todas as vantagens, direitos e deveres inerentes aos restantes sócios, de harmonia com a presente lei e respectivos estatutos.

**Art. 5.º** O processo para a inscrição dos sargentos e equiparados dos quadros activos do exército de terra e mar será o mesmo que o seguido para os officiaes.

§ único. Depois da promulgação desta lei será immediatamente executada esta disposição.

**Art. 6.º** O fundo de 50.000\$, criado pelo decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, continuará a inscrever-se no orçamento por cotização proporcional dos Ministérios de que depende a força armada da Nação, segundo o número dos sargentos e equiparados dos quadros activos, e juntar-se há ao subsídio concedido pelo Estado ao Montepio Official, no qual fica integrado o Montepio dos Sargentos e Equiparados, criado pelo referido decreto com força de lei.

**Art. 7.º** A direcção do Montepio poderá requisitar aos Ministérios respectivos o número de sargentos precisos para os serviços de secretaria, ficando estes ali em diligência.

**Art. 8.º** Proceder-se há à revisão dos estatutos do Montepio Official, de harmonia com a presente lei.

**Art. 9.º** Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr, assim como o Ministro das Colónias. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—Francisco Pena Esteves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Fernando Pais Teles de Utra Machado.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Conselho Superior de Finanças — Secretaria Geral — N.º 379 — Ex.º Sr. Secretário Geral do Ministério das

Finanças.— A fim de V. Ex.<sup>a</sup> se dignar dar conhecimento às Repartições de Contabilidade privativas dos estabelecimentos autónomos dependentes desse Ministério, tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que por este Conselho Superior em sessão de 6 do corrente foi expedida a seguinte consulta:

Atendendo aos elementos da interpretação gramatical da lei n.º 888, e ao propósito da economia pública que parece ter imposto a sua elaboração, não é divisível a subvenção, que só poderá ser arbitrada, portanto, quando junto a todos os demais vencimentos de funcionários, não resulte soma superior a 130\$ mensais.

O Conselho Superior de Finanças tem, porém, conhecimento de que pelo Ministério das Finanças foi dada interpretação diversa à referida lei, tendo-se determinado a divisibilidade da subvenção no que seja necessário para perfazer aos respectivos funcionários a retribuição de 130\$ mensais, com o fundamento de que o espírito daquela lei foi de que, além de 130\$ mensais, nenhum funcionário tem direito a abonos extraordinários por carestia de vida, tendo, portanto, todo o funcionário, cujo vencimento seja inferior, direito a ir buscar à subvenção de 15\$ a parcela necessária para perfazer aquela verba, além da qual nada mais recebe.

De harmonia com esta última interpretação têm sido pagos muitos funcionários, parecendo ao Conselho Superior de Finanças recomendável que todos as contabilidades responsáveis solicitem do Sr. Ministro das Finanças a interpretação oficial daquela lei nesta parte, nos termos do artigo 26.º, n.º 1.º, da Constituição da República Portuguesa, antes que os funcionários sejam obrigados a repor aquilo que talvez indevidamente tenham recebido. Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 17 de Março de 1920.— O Secretário Geral, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Salvo o devido respeito pela douta opinião do Conselho Superior de Finanças, é meu parecer que de nenhuma das disposições da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, se pode concluir que a subvenção fixada no § 2.º do artigo 7.º do mesmo diploma seja indivisível, antes o contrário se mostra da conjugação do disposto neste parágrafo com o anterior.

O legislador mantém o direito à subvenção a todos os funcionários cujos vencimentos, liquidados do imposto de rendimento, adicionados da subvenção, não excedem 130\$ mensais e portanto, se para perfazer esta quantia não for preciso senão uma parte da subvenção é apenas essa parte a que deve abonar-se ao funcionário, com a restrição, porém, da segunda parte do § 2.º, de que a nenhum funcionário pode ser abonado, de vencimento e subvenção, importância superior à que compete à categoria imediata.

Pela interpretação do Conselho Superior de Finanças ir-se-iam privar do direito à subvenção muitos funcionários a quem a lei expressamente manteve esse direito. Assim um funcionário com direito ao vencimento mensal líquido de 120\$ não poderia receber subvenção alguma, porque, adicionada esta, que é de 15\$, àquele vencimento, dava em resultado uma soma superior a 130\$ mensais; ao passo que o funcionário que tivesse o vencimento mensal líquido de 115\$ passaria a receber 130\$, porque o seu vencimento, somado com a subvenção, não excedia a importância fixada no § 1.º do artigo 7.º da lei n.º 888.

Tais desigualdades, que seriam verdadeiras iniquidades, não podiam ser autorizadas por uma lei que tem em vista beneficiar os funcionários cujos vencimentos fossem considerados insuficientes para fazer face ao constante encarecimento de vida.

Parece-me portanto que o procedimento das diversas Contabilidades, a que se refere o officio do Conselho Superior de Finanças, considerando divisível a subvenção de 15\$, está de harmonia com o preceituado na lei n.º 888, e que no mesmo sentido se deve responder à consulta do Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Comissão Executiva do Conselho da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Lisboa, 5-4-1920.— O Juiz Auditor, *J. Novais*.

Sobre este último parecer recaiu o seguinte despacho:

Concordo.— Publique-se a consulta do Conselho Superior de Finanças, o parecer do juiz auditor deste Ministério e o presente despacho.— 8-4-1920.— *F. Pina Lopes*.

Está conforme.— Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 de Abril de 1920.— O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

#### Direcção Geral da Fazenda Pública

##### Decreto n.º 6:524

Considerando que os tesoureiros da Fazenda Pública são por lei obrigados a ter empregados e um proposto de sua confiança para os auxiliar e substituir no serviço, para cujo pagamento há verbas inscritas no Orçamento;

Considerando que essas verbas são na actualidade de flagrante insuficiência, e sendo conveniente evitar que estes servidores do Estado se vejam na necessidade de pedir a sua exoneração para procurarem outro meio de trabalho que lhes permita fazer face ao aumento do custo de vida;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até o Parlamento resolver sobre a modificação de vencimentos dos tesoureiros da Fazenda Pública, é concedido a estes um reforço de abono para despesas com propostos e mais empregados, sendo de 60\$ mensais a cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e Porto e das execuções fiscais, e de 15\$, também mensais, às dos restantes concelhos do país.

Art. 2.º O referido abono é contado desde o dia 1 de Janeiro de 1920.

Art. 3.º Para execução imediata do disposto nos artigos precedentes, é aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância de 30.690\$, para reforço da verba inscrita no Orçamento do ano económico de 1919-1920, capítulo 8.º, artigo 37.º, consignada a abonos de despesas com propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria Baptista— José Ramos Preto— Francisco Pina Esteves Lopes— João Estêvão Aguiar— Joaquim Pedro Vieira Judão Bicher— Xavier da Silva— Anibal Lácio de Azevedo— Fernando Pais Teles de Utra Machado— Vasco Borges— Bartolomeu de Sousa Severino— João Luis Ricardo*.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### 1.ª Repartição

##### Portaria n.º 2:234

Considerando que as funções dos empregados técnicos nomeados nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 6:196, de 1 de Novembro de 1919, são de natureza fiscal, e portanto idênticas às dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da qual de-